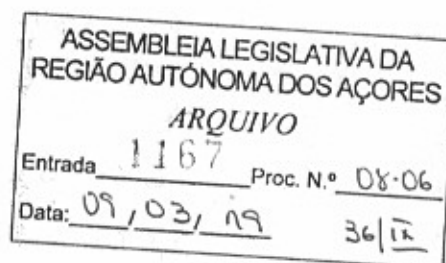




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA AS DIRECTIVAS N.ºS
2008/4/CE, DA COMISSÃO, DE 9 DE JANEIRO, 2008/38/CE, DA
COMISSÃO, DE 5 DE MARÇO, E 2008/82/CE, DA COMISSÃO, DE 30 DE
JULHO, QUE ESTABELECE UMA LISTA DAS UTILIZAÇÕES PREVISTAS
PARA OS ALIMENTOS COM OBJECTIVOS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS
DESTINADOS A ANIMAIS, E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 114/2003, DE 5
DE JUNHO”.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 18 de Março de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março, e 2008/82/CE, da Comissão, de 30 de Julho, que estabelece uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, e revoga o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente Projecto de Decreto-Lei estabelece as normas a que devem obedecer a comercialização e utilização de alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos, também designados como alimentos dietéticos.
2. Estabelecem-se regras de rotulagem que recomendam ao utilizador o pedido de parecer prévio de um médico veterinário e é adoptada uma lista positiva das finalidades previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos indicando: a utilização exacta do alimento, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem gerais e, quando adequado, as particulares.
3. Esta lista pode ser alterada de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.
4. O presente Projecto de Decreto-Lei prevê regras adicionais de rotulagem que devem incluir declaração do teor de determinados constituintes analíticos suplementares que determinam directamente a qualidade e conferem ao alimento as suas propriedades dietéticas.
5. A Directiva n.º 2008/4/CE, da Comissão de 9 de Janeiro, altera a Directiva n.º 94/39/CE, de 25 de Julho, na parte respeitante à lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos.
6. A Directiva n.º 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março, revogou a Directiva n.º 2008/4/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, e estabeleceu uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais.
7. A Directiva n.º 2008/82/CE, da Comissão, de 30 de Julho, alterou a Directiva n.º 2008/38/CE, da Comissão, de 5 de Março, no que respeita



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

aos alimentos para animais destinados ao apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica.

8. Assim, este Projecto de Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas acima referidas e revoga o Decreto-Lei n.º 114/2003, de 5 de Junho, que tinha transposto para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 94/39/CE, de 25 de Julho, no que respeita aos alimentos para animais destinados ao apoio à função hepática em caso de insuficiência hepática crónica.
9. Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.
10. Para a especialidade importa referir o seguinte:
 - 10.1. A Subcomissão, relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, entende que:
 - 10.1.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.
 - 10.1.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.
 - 10.1.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 11º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

11. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 11.º.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego